

ANÁLISE DA LEI N. 14.192/2021 COMO INOVAÇÃO LEGISLATIVA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER

Taís Lima Vieira¹

RESUMO:

O estudo visa analisar a Lei n. 14.192/2021, uma inovação legislativa para o enfrentamento da violência política contra a mulher, temática de suma importância tendo em vista as frequentes ocorrências desse tipo de violência no Brasil que querem silenciar os corpos femininos que buscam ocupar ou que ocupam o cenário político. Objetivo geral: examinar os aspectos da referida lei e quais condutas são criminalizadas. Objetivos específicos: análise documental da lei e dos aspectos formais dos tipos penais elencados. Metodologia: pesquisas bibliográfica e documental para examinar a Lei n. 14.192/2021 sob as lentes dos estudos de gênero, a partir de obras de Judith Butler, por meio da compreensão da dominação masculina, de Pierre Bourdieu. Alguns resultados: percepção de preocupação, no texto legal, de proteger algumas categorias que perpassam a categoria mulher e com ela coabitam, influenciando o grau de opressão a que o corpo feminino está sujeito. A inter-relação entre as diversas categorias que constituem um indivíduo é denominada interseccionalidade. A lei trouxe, em alguns dos novos tipos penais onde cabia, a previsão de conduta delitiva contra a mulher, na política, que envolva a discriminação em razão de sua cor, raça ou etnia. A expressão “sexo feminino” foi mantida no texto legal em vez de ser substituída por “em razão de ser mulher”. Essa alteração consistiria em um importante avanço legislativo no sentido de se compreender o gênero como performativo, mutável. Com isso, a proteção da mulher trans restaria assegurada, sem que esta precisasse depender da interpretação de um magistrado sobre seu gênero para ter investigada e punida uma situação de violência política contra sua pessoa. Outra novidade: previsões de majorantes em algumas penalidades quando a vítima da conduta for mulher. Considerações finais: o texto, apesar de ter limitado a abrangência no que tange à temática de gênero, firmou-se como um progresso significativo no enfrentamento da violência política contra a mulher.

Palavras-chave: Violência política contra a mulher; Gênero; Lei n. 14.192/2021.

DESTAQUES:

- O gênero mulher é uma categoria construída, flexível. Posto isso, mulheres trans devem ser abarcadas pelo Projeto de Lei n. 349/2015 da Câmara dos Deputados.

¹ Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG; Especialista em Relações de Gênero e Sexualidades pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, taislimav@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/7507669526406504>

- A presença da expressão “sexo feminino” no texto legal torna clara a posição ainda conservadora do Legislativo Brasileiro no que tange à questão do gênero.
- A não aceitação da mulher na política deriva de uma violência simbólica praticada contra o corpo feminino ao longo dos anos.
- A Lei n. 14.192/2021 é um grande avanço no enfrentamento da violência política contra a mulher, mas merece alterações futuras para aprimoramento do texto.

DESENVOLVIMENTO

O estudo analisa a Lei n. 14.192/2021, que se propõe a combater, coibir e punir práticas de violência política contra a mulher. Por ser uma legislação recente, é crucial apreciar suas disposições para verificar o potencial de mudanças que ela pode gerar para diminuir essas práticas de violência. Assim, como problema de pesquisa, verificar-se-á, por meio da análise do texto da Lei n. 14.192/2021, se esta realmente possui avanços no que se propõe: combater, punir e coibir a violência política contra a mulher.

Como objetivos específicos, tem-se a apreciação dos tipos penais novos trazidos pelo diploma legal, o exame das penalidades previstas contra o agente e a busca de inconsistências ou ausências no texto que poderiam torná-lo mais robusto. Utilizaram-se, como metodologia para o estudo, as pesquisas documental e bibliográfica, nas obras de Judith Butler, que explica o gênero como um constructo social, performativo e, portanto, passível de mutação, e Pierre Bourdieu, por meio de sua teoria da dominação masculina, que analisa como se dá a violência simbólica contra os corpos femininos.

Esta investigação se mostra relevante científica e socialmente, pois a violência política contra a mulher é problemática há muito enfrentada no Brasil. A Lei n. 14.192/2021 é uma inovação legislativa acerca desse tema e, portanto, requer que intérpretes do direito analisem seu conteúdo e verifiquem seu potencial de aplicabilidade para atingir o objetivo a que se destina.

O Brasil, apesar de ter se tornado independente formalmente em 1822, permaneceu com o sistema colonialista, com a utilização de mão de obra escrava, manutenção da centralização do poder e das estruturas sociais e dependente economicamente de povos estrangeiros. Na abolição da escravidão, a elite burguesa que se consolidou no poder relutou em aceitar a libertação dos escravos. Temia que seus interesses fossem prejudicados e que sua influência, comprometida, com isso, o processo

de abolição se deu lentamente. Quando os escravos foram libertos, não se possibilitou sua integração à sociedade, não lhes foi concedida vida digna, propriedade privada e seguridade social. Assim, os ex-escravos permaneceram à margem da população e o fator cor/raça serviu como diferenciador das classes, o que fomentou a prática de violência simbólica contra aqueles (Fernandes, 2006).

O conhecimento/pensamento europeu continuou sendo validado como o único modelo legítimo de saber e, com ele, as práticas de dominação foram reproduzidas no país (Fernandes, 2006). As desigualdades sociais e raciais se prolongaram e delas decorreram violências simbólicas em diversas searas da sociedade, como exemplo, a violência política contra a mulher. Além da violência desferida contra a mulher cis², também sofre represálias o indivíduo que não se enquadra na norma padrão – esta classifica o gênero a partir do sexo biológico. Ocorre que o gênero não é algo fixo, trata-se de um construto social, histórico, político. Estabeleceram-se formas de comportamento, vestimenta e gestuais atrelados ao gênero masculino e outras ao feminino. Essas características são repetidas pelos corpos de tal maneira que passam a impressão de algo natural. Butler (2018) infere que o gênero possui a possibilidade de se alterar a todo momento e sofre influência do meio em que os corpos se encontram, de seu momento histórico, dos costumes, entre outros fatores.

A intensidade da violência a que o corpo feminino está exposto também possui relação com as individualidades de cada corpo, que contribuem para aumentar ou diminuir o grau de discriminação a que a mulher está sujeita. Essas individualidades integram outras categorias que convergem com o gênero e com ele interagem, como raça/cor, etnia, classe social, etc. A essa multiplicidade de identidades a que um corpo é envolto, Crenshaw (2002) deu o nome de interseccionalidade. O discurso de superioridade branca, por exemplo, torna a mulher negra suscetível à dupla discriminação, em razão do gênero e da raça/cor. Essa mulher, quando consegue ascender e ser voz ativa em cargos de grande responsabilidade e importância, como os da política, sofre diversas formas de opressão e tentativas de silenciamento (Gonzalez, 1988).

Para compreender alguns aspectos da Lei n. 14.192/2021, cabe pontuar que o documento foi construído perante um Congresso Nacional bastante conservador. A compreensão do gênero, para vários parlamentares que influenciaram na apresentação do texto final, restringia-se como sendo aquele relacionado ao sexo biológico determinado no nascimento do indivíduo. A referida lei também aduz, no art. 2º, que é garantida a

² Mulher cis: conceituada como sendo o indivíduo que se identifica como mulher e possui, como sexo biológico, o feminino (Estado do Alagoas, 2024).

participação da mulher na política como um direito e que são vedados todos os tipos de condutas que discriminem ou reduzam esse indivíduo “[...] em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas” (Brasil, 2021, recurso *on-line*). Com essa disposição, a lei torna clara sua proteção a mulheres de todas as raças, branca, preta, parda, etc.

Segundo Gonzalez (1988), a raça é um dos principais critérios de estruturação dos corpos em classes sociais e a mídia em muito contribui para propagar esse pensamento, quando, por exemplo, utiliza como personagens principais em séries, novelas, filmes, indivíduos brancos. A discriminação disseminada, com isso, funciona como um instrumento de controle das raças tidas como inferiores para barrar suas aspirações de crescimento social.

A lei traz alterações no Código Eleitoral, assim, pontuar-se-á aquelas bastante relevantes para a discussão. Propõe-se acrescentar, nos artigos que tipificam as condutas de violência política contra a mulher, quando couber, a expressão “em razão do sexo feminino ou em relação à sua cor, raça ou etnia” (Brasil, 2021, recurso *on-line*). A lei, se tivesse alterado a expressão “em razão do sexo feminino” para “em razão de ser mulher”, produziria um avanço importante na temática das relações de gênero. Se o gênero não fixo é um constructo social, não se pode considerar sob a proteção dessa lei apenas a mulher cis. A expressão utilizada na lei pode descobrir mulheres trans vítimas de violência política contra a mulher. Assim, esses corpos dependerão da interpretação do juízo prevento para que a ação penal continue em tramitação. Ressalta-se que, desde 2021, o Conselho Nacional de Justiça elaborou um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, orientando decisões administrativas e judiciais para possibilitar o tratamento igualitário a todos.

O inciso II do art. 323 adicionado pela Lei n. 14.192/2021 foi uma modificação importante para coibir tais condutas contra mulheres, pois prevê a aplicação da majorante quando o crime denota “menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia” (Brasil, 2021, recurso *on-line*). Não raro, as tentativas de diminuir a mulher parlamentar ou candidata à eleição se dão a partir da veiculação de notícias falsas direcionadas a ofender seu corpo. O art. 326-B do Código Eleitoral foi acrescido, para tornar crime, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa, as condutas de

assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a

sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (Brasil, 2021, recurso *on-line*).

Outro ponto inovador trazido pela Lei n. 14.192/2021 é a previsão, no parágrafo único desse artigo, de aumento de pena em um terço se o crime for cometido contra uma mulher gestante, maior de 60 anos e/ou deficiente. Veja-se que houve a ponderação do legislador quanto à interseccionalidade que perpassa o gênero mulher – no caso, as categorias gestante, idoso e deficiente. A interseccionalidade pode imprimir identidades nos corpos que não são aceitas pela sociedade e, quando unidas em um único indivíduo, tornam-no mais sujeito a discriminações.

Percebe-se que a Lei n. 14.192/2021 possui aplicabilidade prática e consiste em um avanço significativo e inovador no enfrentamento da violência política contra a mulher. Há expressões no texto que podem ser revistas futuramente, para atualizar a legislação quanto aos estudos de gênero, se o pensamento da sociedade se transformar para compreender melhor a temática. Apesar disso, a lei consiste em um instrumento com possibilidades de coibir, punir e diminuir a violência política desferida contra a mulher de modo a viabilizar uma ocupação mais igualitária nessa seara.

REFERÊNCIAS

- BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução de Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRASIL. Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021. 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.
- BUTLER, Judith P. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução Reato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan./2002.
- ESTADO do Alagoas. Glossário de conceitos LGBTQIAPN+. 2024. Disponível em: <https://censo.seplag.al.gov.br/download/glossario.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.
- FERNANDES, Florestan. A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2006.
- GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, n. 92/93, jan./jun., 1988, p. 69-82.